SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046409 - SP (2023/0003944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	S P DE O
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	A F DE A G

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO IMPOSITIVA. QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MULTIREINCIDÊNCIA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recorrente foi condenado pela prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores.

3. O recorrente impugna a dosimetria da pena. Na primeira fase pretende o afastamento de qualificadora sobejante e de antecedentes antigos. Na segunda fase, impugna a fração de 1/4 (um quarto) em razão da existência de 03 (três) reincidências. Alega a incidência do concurso formal próprio e a fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão

4. A discussão consiste em analisar i) se é possível considerar na pena-base qualificadora sobejante e maus antecedentes; ii) se é proporcional a fração de 1/4 (um quarto) para valorar a agravante da reincidência e iii) se é aplicável o concurso formal próprio entre os crimes de furto e de corrupção de menores e iv) se deve ser revisto o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

5. Diante de duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal.

Documento eletrônico VDA50201953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: ca173263-732b-4ae6-8308-b6e5b497fd88

6. Condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos *maus antecedentes* (sistema da perenidade), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual longevidade desarrazoada destas (superior ao lapso de *dez* anos, entre a extinção da punibilidade destas e a data do novo crime) e ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide. No caso, não houve a demonstração pela defesa do transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade do crime anterior e a data do novo crime.

7. Diante da múltipla e específica reincidência, adequada e proporcional a fração de 1/4 (um quarto) aplicada na segunda fase da dosimetria para agravar a pena.

8. A jurisprudência reconhece o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores quando praticados em uma única ação, devendo-se aplicar a regra do art. 70 do CP para o redimensionamento da pena.

9. Diante das circunstâncias negativas e da multireincidência, deve ser mantido o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso especial parcialmente provido para aplicar o concurso formal próprio de crimes e redimensionar a pena para 03 (três) anos e 06 (meses) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos termos do art. 72 do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. O concurso formal entre os crimes de furto e corrupção de menores deve ser reconhecido quando praticados em uma única ação. 2. A exasperação da pena-base é justificada pela presença de maus antecedentes e qualificadora sobejante. 3. A aplicação de fração superior a 1/6 (um sexto) pela reincidência é adequada quando há multireincidência.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61 e 70.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/08/2020; STJ, AgRg no HC n. 921.713/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.091.023/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025; STJ, AgRg no REsp 2.010.261/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.595.833/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020; STJ, AgRg no HC n. 866.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA50201953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: ca173263-732b-4ae6-8308-b6e5b497fd88

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: ca173263-732b-4ae6-8308-b6e5b497fd88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046409 - SP (2023/0003944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	S P DE O
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	A F DE A G

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO IMPOSITIVA. QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MULTIREINCIDÊNCIA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recorrente foi condenado pela prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores.

3. O recorrente impugna a dosimetria da pena. Na primeira fase pretende o afastamento de qualificadora sobejante e de antecedentes antigos. Na segunda fase, impugna a fração de 1/4 (um quarto) em razão da existência de 03 (três) reincidências. Alega a incidência do concurso formal próprio e a fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão

4. A discussão consiste em analisar i) se é possível considerar na pena-base qualificadora sobejante e maus antecedentes; ii) se é proporcional a fração de 1/4 (um quarto) para valorar a agravante da reincidência e iii) se é aplicável o concurso formal próprio entre os crimes de furto e de corrupção de menores e iv) se deve ser revisto o regime inicial de cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

III. Razões de Decidir

5. Diante de duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal.

6. Condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos *maus antecedentes* (sistema da perenidade), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual longevidade desarrazoada destas (superior ao lapso de *dez* anos, entre a extinção da punibilidade destas e a data do novo crime) e ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide. No caso, não houve a demonstração pela defesa do transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade do crime anterior e a data do novo crime.

7. Diante da múltipla e específica reincidência, adequada e proporcional a fração de 1/4 (um quarto) aplicada na segunda fase da dosimetria para agravar a pena.

8. A jurisprudência reconhece o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores quando praticados em uma única ação, devendo-se aplicar a regra do art. 70 do CP para o redimensionamento da pena.

9. Diante das circunstâncias negativas e da multireincidência, deve ser mantido o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso especial parcialmente provido para aplicar o concurso formal próprio de crimes e redimensionar a pena para 03 (três) anos e 06 (meses) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos termos do art. 72 do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. O concurso formal entre os crimes de furto e corrupção de menores deve ser reconhecido quando praticados em uma única ação. 2. A exasperação da pena-base é justificada pela presença de maus antecedentes e qualificadora sobejante. 3. A aplicação de fração superior a 1/6 (um sexto) pela reincidência é adequada quando há multireincidência.

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61 e 70.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/08/2020; STJ, AgRg no HC n. 921.713/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.091.023/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025; STJ, AgRg no REsp 2.010.261/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.595.833/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020; STJ, AgRg no HC n. 866.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S P DE O contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 1501932-79.2019.8.26.0196, assim ementado:

> *APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO MATERIAL - Recurso defensivo visando a absolvição do réu por insuficiência probatória ou, ainda, por suposta atipicidade da conduta relativa ao delito de corrupção de menores - Pedidos subsidiários de (i) redução da pena-base ao mínimo legal; (ii) incidência da fração de apenas 1/6 em razão da agravante da "reincidência"; (iii) reconhecimento do "concurso formal" de crimes; e (iv) fixação de regime inicial diverso do fechado - Autoria, dolo e materialidade devidamente demonstrados - Delito de corrupção de menores que é "crime formal", consumando-se independentemente de prova da honestidade anterior do menor - Delitos praticados com desígnios autônomos, devendo ensejar a aplicação do concurso formal impróprio - Multirreincidência do réu que não autoriza a fixação de regime mais brando - Recurso parcialmente provido, sem reflexo na reprimenda.*

Nas razões do recurso especial, a defesa assevera violação aos artigos 59, 61, 70 e 33, §2º, todos do Código Penal.

Aduz, em síntese, que seria desproporcional a exasperação em 1/5 (um quinto) da pena-base do crime de furto e em 1/6 (um sexto) do crime de corrupção de menores.

Afirma que a condenação dos autos n. 0011638-68.2010.8.26.007 transitou em julgado em 2013 e, por isso, não deveria ser considerada.

Ressalta que a existência de mais de uma qualificadora não autorizaria a exasperação na primeira fase.

Requer a fixação da pena-base no mínimo legal.

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

Na segunda fase, aduz que a pena foi agravada em 1/4 (um quarto) diante de 03 (três) reincidências.

Sustenta que a fração é desproporcional, pois não teria sido exarada fundamentação concreta.

Pleiteia a diminuição para 1/6 (um sexto), a aplicação do concurso formal próprio e fixação de regime inicial mais brando.

Contrarrazões a fls. 463/474.

A decisão a fls. 477/479 negou seguimento, em parte, ao recurso especial (Tema 150/STF) e o admitiu parcialmente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial, apenas para reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes praticados (fls. 489/494).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na *teoria das margens* (discricionaridade regrada) a cargo Estado-juiz e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como uma das ferramentas de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, consoante interpretação sistêmica do art. 59, *caput*, do CP, c/c os arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Convém ressalvar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.

Nesse norte, em linha propedêutica de raciocínio:

> *[a] individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável* ***ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.*** *(*AgRg no REsp n. 2.106.951/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).

Cumpre sublinhar que o Tribunal da Cidadania encampou o entendimento assentado pela Suprema Corte, ao interpretar os arts. 59, caput, e 64, I, ambos do CP, no bojo do RE n. 593.818/SC e do RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF).

No ponto, ambas as Cortes têm preconizado que, condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos *maus antecedentes* (sistema da perenidade), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual longevidade desarrazoada destas (superior ao lapso de *dez* anos, entre a extinção da punibilidade destas e a data do novo crime) e ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide. (RE n. 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/08/2020).

Recentemente, o Pretório Excelso – ao ratificar a tese perfilhada no Tema n. 150/STF – consignou:

> *[n]ão se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razões de condenações pretéritas, quando as considerar d**esimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo** e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do Código Penal* (RE n. 1.254.144/SP, AgR-EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno – Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24.04.2023, grifamos).

Em reforço, a Suprema Corte, ao enfrentar tal questão de fundo (Tema n. 786/STF), já sufragou:

> ***[é] incompatível** com a Constituição **a ideia de um direito ao esquecimento**, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados* (STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 11/02/2021, grifamos).

Assim, em arrefecimento ao subjacente sistema da *perpetuidade*, esta Corte de Promoção Social tem propalado:

> *[a] avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, l**evando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos*** (AgRg no AREsp n. 2.379.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/08/2023, grifamos).

No mesmo flanco:

> *[c]ondenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido **mais de 10 anos** anteriormente à prática do delito superveniente **não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes*** (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/05/2024, grifamos).

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

As condenações atingidas pelo período depurador *previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência,* ***podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal****, que não se aplica ao presente caso* (AgRg no AREsp n. 2.483.180/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 02/04/2024, grifamos).

Este Tribunal Superior consignou que ***condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos*** *de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência,* ***podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes****, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral* (AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 1.704.615/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2023 DJe de 26/10/2023) (AgRg no AREsp n. 2.448.705/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024, grifamos).

O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena ***não impede a análise desfavorável dos antecedentes****, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da* ***perpetuidade****, ao contrário do que se verifica na* ***reincidência*** *(CP, art. 64, I), pois* ***o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal*** (AgRg no HC n. 921.416/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 06/09/2024, grifamos).

Na espécie, a Corte estadual consignou:

[...]Na ***primeira fase, a pena do furto*** *foi corretamente fixada em* ***1/5 acima do montante mínimo*** *(02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa), em razão e da presença da s****egunda qualificadora do delito de furto e dos maus antecedentes*** *de SILAS (v. certidão de execução criminal de fls. 287/294). Quanto à pena do delito de* ***corrupção de menores, foi ela fixada em 1/6*** *acima do piso (01 ano e 02 meses de reclusão), sopesados os maus* ***antecedentes*** *já citados.*
Como sabido, na hipótese de restar caracterizada de mais de uma entre as diversas qualificadoras previstas para um mesmo delito, deve admitir- se a primeira como determinante da pena estabelecida no tipo derivado, atuando a remanescente como circunstância judicial desfavorável.
Afinal, é evidente que a pluralidade de circunstâncias qualificadoras corresponde sempre a uma maior afetação do bem jurídico tutelado pela norma. Além disso, a ação dupla ou triplamente qualificada incrementa sensivelmente as chances de atingimento do resultado ilícito pretendido pelo agente, justificando a agravação das penas como resposta à maior reprovabilidade inerente à conduta praticada nesses moldes.
[..]
Ainda na primeira fase, não há que acolher o argumento defensivo de que a condenação anterior utilizada como "maus antecedentes" foi

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

abrangida pelo prazo depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal.
A esse respeito, basta mencionar que se encontra pacificado no C. STJ o entendimento segundo o qual "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818-SC, com repercussão geral reconhecida - Tema 150).
***Na segunda fase, incidiu aumento de 1/4 em razão da reincidência** do réu, a qual possui natureza **múltipla e específica** (três condenações anteriores, sendo uma delas pelo delito de furto), resultando a reprimenda do furto em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa e a da corrupção de menores em 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão.*
Em que pese o inconformismo defensivo, não merece reparo a fração adotada para a majoração das penas em decorrência da agravante em questão.
Encontra-se consolidado na jurisprudência do C. STJ o entendimento de que circunstâncias agravantes e atenuantes devem, em regra, ensejar o aumento ou diminuição das penas em frações de 1/6, sendo facultado ao Julgador, contudo, modificar tal fração conforme as particularidades do caso concreto, desde que o faça com a devida fundamentação.
[...]
Por fim, as penas relativas a cada um dos delitos foram somadas, com base na regra contida no art. 69 do Código Penal (concurso material).
*Nesse ponto, assiste razão à defesa quanto ao pleito de afastamento do concurso material. **Deve este dar lugar, contudo, ao concurso formal impróprio**, sem que tal correção gere qualquer reflexo no montante da pena definitivamente imposta.*
Com efeito, era mesmo o caso de somarem-se as penas dos delitos de furto com a relativa ao delito de corrupção de menores, já que, em situações como a ora sob análise, respeitada opinião diversa, este Relator entende que deve incidir a regra contida parte final do art. 70 do Código Penal: [...]
Isso porque, no caso destes autos, o agente, mediante uma só ação, cometeu crimes diversos, porém com desígnios autônomos (animus furandi e animus corrompendi), hipótese em que fica caracterizado o concurso formal impróprio, com a consequente aplicação da regra do cúmulo material.
*No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal de S , de rigor a manutenção do **fechado**, tendo em vista os seu vasto histórico de prática de delitos, sendo multirreincidente específico, conforme já mencionado.*
O legislador, ao criar o §3º do artigo 33 do Código Penal, reservou ao Juiz da causa margem para, de acordo com o caso concreto, estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena que melhor se adeque aos fins de reprovação e prevenção do crime.
A despeito de não se tratar aqui de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é forçoso convir que o regime semiaberto é o único compatível com a personalidade do sentenciado, já que a prática do crime aqui tratado mostra que não surtiram efeito as tentativas

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

anteriores do Estado de amoldar o seu comportamento aos padrões normais de convivência social, demandando que a nova resposta estatal seja agravada.
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reconhecer o recurso formal (impróprio) entre o delito de furto e o de corrupção de menores, sem qualquer reflexo na pena definitivamente imposta, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.[...] (grifamos).

Do excerto transcrito, deflui-se que o acórdão do Tribunal de origem se encontra de acordo com o entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, nos termos supraditos.

Nesse esquadro, dessume-se, do caso em tela, que não houve a demonstração pela defesa do transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade do delito anterior – e a data do novo delito, perfectibilizado em 21 de fevereiro de 2019.

Assim, não prospera a neutralização do vetor antecedentes.

Ainda, havendo mais de uma qualificadora, é possível a exasperação da pena-base com relação à sobejante, não havendo, em vista disso, reparos em relação à matéria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a premeditação do crime enseja a valoração negativa da culpabilidade.
3. As notícias de que o réu era pessoa ligada ao tráfico de drogas e de que era temido na sua região justificam a avaliação desfavorável da conduta social.
4. ***Esta Corte Superior tem a compreensão de que "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal"*** *(HC n. 402.851 /SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017). Assim, no caso, o emprego da qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima*

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

aliada à informação de que o crime foi cometido com superioridade numérica de agentes bem lastreiam a consideração prejudicial das circunstâncias do delito.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 921.713/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - grifamos).
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO MOTIVADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO.
1. ***Revela-se justificada a exasperação da pena-base em razão da existência de maus antecedentes e de uma qualificadora sobejante utilizada na primeira fase.***
2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, e tendo em vista a existência de maus antecedentes, o estabelecimento do regime mais gravoso não se mostra inadequado.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.430.722/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023 - grifamos).

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,

> *considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador.* [...] (AgRg no HC n. 927.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

Desse modo, não há ilegalidade a ser sanada, isso porque o Tribunal estadual atuou de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ao fazer incidir uma das frações-regra de 1/6 (um sexto) acerca do mínimo legal com relação ao crime de corrupção de menores.

Ademais, em relação ao crime de furto, havendo duas circunstâncias para valoração, observa-se proporcionalidade na fração de 1/5 (um quinto) aplicada.

No tocante à segunda fase, observa-se que houve a valoração de múltipla e específica reincidência (três condenações anteriores, sendo uma delas pelo delito de furto).

Considera-se adequada e proporcional a fração de 1/4 (um quarto) aplicada, diante da fundamentação concreta para tanto.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU REGULARMENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS REITERADA INÉRCIA DO ADVOGADO*

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

CONSITTUÍDO. CONDENAÇÃO NÃO AMPARADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "A posterior discordância em relação à profundidade das teses defensivas então apresentadas, ou em relação às estratégias adotadas pelos profissionais então constituídos, não tem o condão de macular de nulidade o ato, uma vez que o réu não pode ser considerado indefeso. " (RHC n. 41.517/PI, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJSP), 6ª T., DJe 18/6/2015). No caso, não há falar na nulidade apontada nem em eventual ausência de defesa técnica, haja vista que, de acordo com o teor do julgado pelo Tribunal de origem, o defensor público assistiu o réu na audiência após reiterada inércia do advogado constituído.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012).

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). No caso, tendo em vista a apreensão de expressiva quantidade de drogas, não se mostra ilegal a exasperação da pena-base promovida pelo Tribunal de origem (1/5 sobre o mínimo legal).

4. Quanto à agravante e à majorante aplicadas, afastar a conclusão de que o agravante exercia, de fato, a liderança do grupo criminoso e de que a arma de fogo apreendida com o corréu era utilizada para garantir a empreitada criminosa e a guarda dos entorpecentes dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via recursal (Súmula n. 7 do STJ).

5. ***Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a aplicação de fração superior a 1/6 pela reincidência exige motivação concreta e idônea. Na hipótese, as instâncias antecedentes efetuaram acréscimo de 1/4 pela presença de duas circunstâncias agravantes, patamar que não se mostra ilegal.***

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.091.023/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN de 31/03/2025 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA N. 283 /STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA SEMI-IMPUTABILIDADE DO AGENTE. REEXAME

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO.

1. A arguida atipicidade material da conduta não foi conhecida, por constituir reiteração de pedido deduzido em habeas corpus, já julgado e arquivado. Inclusive, tal fundamentação não foi especificamente infirmada nas razões regimentais, motivo pelo qual permanece incólume. Aplicação analógica da Súmula n. 283/STF.

2. Não prospera a arguida ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, pois declinou-se motivação suficiente para o demérito da culpabilidade. Com efeito, apontaram as instâncias de origem o acentuado desprezo quanto ao patrimônio, uma vez que o réu danificou a porta dos fundos da residência, que não constituía obstáculo para a subtração e que permaneceu sem reparos dada a hipossuficiência da vítima.

3. ***A fração de aumento em 1/4 foi estabelecida de forma proporcional na primeira e na segunda fases da dosimetria, em relação aos maus antecedentes e à reincidência, uma vez que concretamente justificado na existência de 6 condenações definitivas em desfavor do réu.***

4. O pedido de aplicação do patamar máximo correspondente à semi-imputabilidade exigiria o reexame concreto do grau de incapacidade do réu, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Embora a sanção definitiva do agravante não ultrapasse 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais sopesadas de forma desfavorável e a reincidência do agravante justificam a imposição de regime inicial fechado, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.010.261/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 16/03/2023 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTENTE. ***REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO).*** *POSSIBILIDADE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO EM DETRIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. In casu, a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

2. Considerando-se a gravidade concreta da conduta, bem como o intervalo entre as sanções mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (1 a 4 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 meses em razão da atribuição de valoração negativa a 2 vetoriais.

3. ***A reincidência específica, tal como ocorre na hipótese dos autos, é fundamento idôneo para lastrear aumento superior a 1/6 (um sexto) - no caso, 1/4 (um quarto) - na segunda fase da dosimetria.***

4. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de continuidade delitiva. A inversão do julgado, de maneira a reconhecer crime único

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.973.158/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/06/2022 - grifamos).

Por outro lado, conforme jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se ao caso o concurso formal próprio, pois o crime de corrupção de menores foi praticado em razão do crime patrimonial.

Assim consta do acórdão:

[...] Consta dos autos que o réu S P de O, no dia 21 de fevereiro de 2019, em horário incerto, na chácara 1 localizada [...], agindo em concurso com o corréu A F A G (em relação ao qual o feito foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP, cf. despacho de fls. 214 /217) e o adolescente L O R, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, um refletor de iluminação com lâmpada de led, quatrocentos metros de fios, um botijão de gás, uma panela de pressão, três panelas de alumínio, uma enxada e uma faca, tudo pertencente à vítima Adauto Teixeira Braga.[...].

Destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PRESENÇA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.
1. A Corte a quo entendeu estarem presentes todos os requisitos subjetivos e objetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo imputados ao Agravado. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Valorar provas é dizer se determinado meio probatório é juridicamente apto para demonstrar a ocorrência de determinado evento, como, por exemplo, a discussão acerca da possibilidade de prova exclusivamente testemunhal comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto.
3. O que se pretende no recurso especial é que esta Corte Superior verifique se, no caso concreto, estariam presentes os requisitos objetivo e subjetivo para o reconhecimento da continuidade delitiva, o que é nítido reexame do acervo probatório, vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.
4. ***Esta Corte Superior firmou sua compreensão no sentido de que "deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em***

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

***razão da prática do delito patrimonial**" (REsp 1.719.489/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).*
5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício. (AgInt no AREsp n. 1.595.833/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 17/2/2020 - grifamos).

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ***FURTO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. CONCURSO FORMAL*** *ENTRE OS CRIMES RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou os embargos infringentes, visando ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes de furto e de corrupção de menores.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em analisar se é devido o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de furto e de corrupção de menores.
III. Razões de decidir
3. ***Quanto ao concurso de crimes, a jurisprudência reconhece o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores quando praticados em uma única ação, como no presente caso, devendo-se aplicar a regra do art. 70 do CP para o redimensionamento da pena. Precedentes desta Quinta Turma.***
IV. Dispositivo e tese
4. Recurso especial provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de furto e de corrupção de menor e reduzir a pena do recorrente para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa. (REsp n. 2.068.316/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifamos).

Dessa forma, prospera o pleito de reconhecimento do concurso formal próprio.

Passo à nova dosimetria da pena.

Fixada para o crime de furto a pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa e para o crime de corrupção de menores a pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Nesse contexto,

O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1 /4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (AgRg no HC n. 866.667 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

Assim, exaspero a pena mais grave de 03 (três) anos de reclusão em 1 /6 (um sexto), passando a dosar em definitivo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias dias-multa, nos termos do art. 72 do Código Penal.

Diante das circunstâncias negativas e da multireincidência, deve ser mantido o regime inicial fechado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para aplicar o concurso formal próprio de crimes e redimensionar a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos termos do art. 72 do Código Penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:18
Código de Controle do Documento: c0e14070-c202-4ada-992c-4901d5936d7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.046.409 / SP

Número Registro: 2023/0003944-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
12042019 12042019150193279201982601961501932792019826019620220000730748

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S P DE O
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	A F DE A G

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50168977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:19
Código de Controle do Documento: 30824ff4-833e-4cfd-b7a4-925e2f647db2

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:19
Código de Controle do Documento: 30824ff4-833e-4cfd-b7a4-925e2f647db2